

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 2010

relativa às importações de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União

[notificada com o número C(2010) 5780]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/472/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sêmens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, o seu artigo 18.º, n.º 1, primeiro travessão, e o seu artigo 19.º, proémio e alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/65/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às importações para a União de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina (as «mercadorias»). Esta directiva determina que só podem ser importadas para a União mercadorias provenientes de um país terceiro incluído numa lista de países terceiros elaborada em conformidade com a referida directiva e acompanhadas de um certificado sanitário correspondente a um modelo também elaborado em conformidade com a mesma directiva. O certificado sanitário deve certificar que as mercadorias provêm de centros de colheita e armazenagem aprovados ou de equipas de colheita e produção aprovadas que ofereçam garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo D, capítulo I, da referida directiva.
- (2) A Decisão 2008/635/CE da Comissão, de 22 de Julho de 2008, relativa às importações, na Comunidade, de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, no que respeita às listas de países terceiros, de centros de colheita de sêmen e de equipas de colheita de embriões, bem como aos requisitos de certificação ⁽²⁾, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações das mercadorias.
- (3) A Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/73/CE do Conselho ⁽³⁾, introduziu

um procedimento simplificado de elaboração de listas de centros de colheita e armazenagem de sêmen e de equipas de colheita e produção de embriões em países terceiros, aprovados para as importações das mercadorias na União.

- (4) Adicionalmente, o anexo D da Directiva 92/65/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece determinados novos requisitos para as mercadorias, aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2010. Introduce regras relativas aos centros de armazenagem de sêmen e condições pormenorizadas para a sua aprovação e supervisão. Também estabelece condições pormenorizadas para a aprovação e supervisão de equipas de colheita e produção de embriões, para a colheita e o tratamento de embriões obtidos *in vivo*, bem como para a produção e o tratamento de embriões fertilizados *in vitro* e de embriões micromanipulados. São igualmente alteradas as condições a aplicar aos animais dadores de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina.
- (5) Por conseguinte, é necessário estabelecer novos certificados sanitários para as importações das mercadorias na União, tendo em conta as alterações à Directiva 92/65/CEE introduzidas pela Directiva 2008/73/CE e pelo Regulamento (UE) n.º 176/2010.
- (6) Além disso, é adequado que as remessas de mercadorias importadas para a União provenientes da Suíça sejam acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com os modelos utilizados para o comércio na União de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina, tal como estabelecidos na Decisão 2010/470/UE da Comissão, de 26 de Agosto de 2010, que estabelece modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína ⁽⁵⁾, com as adaptações previstas no anexo 11, apêndice 2, ponto IX, secção B, n.º 7, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.⁽²⁾ JO L 206 de 2.8.2008, p. 17.⁽³⁾ JO L 219 de 14.8.2008, p. 40.⁽⁴⁾ JO L 52 de 3.3.2010, p. 14.⁽⁵⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.⁽⁶⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

- (7) Na aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽¹⁾, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho ⁽²⁾.
- (8) Na aplicação da presente decisão, importa ter igualmente em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ⁽³⁾, aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (9) A bem da clareza e coerência da legislação da União, a Decisão 2008/635/CE deve ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (10) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório, sob certas condições, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a Decisão 2008/635/CE.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,
- b) Serem provenientes de um centro de colheita ou armazenagem de sémen aprovado constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE;
- c) Serem acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos de certificados sanitários, estabelecidos na parte 2 do anexo II, e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 1 do mesmo anexo:
- i) modelo 1, conforme estabelecido na secção A, para remessas de sémen expedido de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário,
- ii) modelo 2, conforme estabelecido na secção B, para remessas de sémen expedido de um centro de armazenagem de sémen aprovado.
- Contudo, se acordos bilaterais entre a União e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis.
- d) Cumprirem os requisitos estabelecidos nos certificados sanitários referidos na alínea c).

Artigo 3.º

Importações de óvulos e embriões

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina desde que estas cumpram as seguintes condições:

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina.

Estabelece igualmente requisitos de certificação para a importação dessas mercadorias na União.

Artigo 2.º

Importações de sémen

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina, desde que estas cumpram as seguintes condições:

- a) Serem provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo I;

- a) Serem provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo III;
- b) Serem provenientes de uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE;
- c) Serem acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante da parte 2 do anexo IV e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 1 desse anexo.

Contudo, se acordos bilaterais entre a União e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis.

- d) Cumprirem os requisitos estabelecidos no certificado sanitário referido na alínea c).

⁽¹⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

*Artigo 4.º***Condições gerais relativas ao transporte de remessas de sémen, óvulos e embriões para a União**

1. As remessas de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina não podem ser transportadas no mesmo contentor que outras remessas de sémen, óvulos e embriões que:

- a) Não se destinam a introdução na União; ou
- b) São de um estatuto sanitário inferior.

2. Durante o transporte para a União Europeia, as remessas de sémen, óvulos e embriões são colocadas em contentores fechados e selados e o selo não pode ser violado durante o transporte.

*Artigo 5.º***Revogação**

A Decisão 2008/635/CE é revogada.

*Artigo 6.º***Disposições transitórias**

Durante um período transitório que termina em 31 de Agosto de 2011, os Estados-Membros autorizam as importações provenientes de países terceiros de reservas das seguintes mercadorias:

- a) Sémen de animais das espécies ovina e caprina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE até 31 de Agosto de 2010 e acompanhado por um certificado sanitário emitido até 31 de Maio de 2011 em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II da Decisão 2008/635/CE;
- b) Óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE até 31 de Agosto de 2010 e acompanhados por um certificado sanitário emitido até 31 de Maio de 2011 em conformidade com o modelo estabelecido no anexo VI da Decisão 2008/635/CE.

*Artigo 7.º***Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2010.

*Artigo 8.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território (se for o caso)	Garantias adicionais
AU	Austrália		São obrigatórias as garantias adicionais respeitantes à realização de testes nos termos dos pontos II.4.9 e II.4.10 do certificado sanitário constante da secção A da parte 2 do anexo II.
CA	Canadá	Território descrito na parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽¹⁾ .	É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.4.9 do certificado sanitário constante da secção A da parte 2 do anexo II.
CH	Suíça ⁽²⁾		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
HR	Croácia		
IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.4.9 do certificado sanitário constante da secção A da parte 2 do anexo II.

⁽¹⁾ JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

⁽²⁾ Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

ANEXO II

PARTE 1

Notas explicativas para a certificação

<p>a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com o modelo previsto na parte 2 do anexo II.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos.</p> <p>b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.</p> <p>d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado Membro do posto de inspecção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apensas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.</p>	<p>f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro exportador devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾</p> <p>A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspecção fronteiriço de introdução na União Europeia.</p> <p>i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.</p>
---	--

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

PARTE 2

Modelos de certificados sanitários para as importações de remessas de sêmen de animais das espécies ovina e caprina**Secção A**

MODELO 1 — Certificado sanitário para sêmen expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.			
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE		I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
I.21.		I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores		I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade

PAÍS:

Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
II.1.	O país exportador (nome do país exportador) ⁽²⁾	
II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;	
II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo, e não se realizou nenhuma vacinação contra esta doença durante esse período.	
II.2.	O centro descrito na casa I.11 onde o sémen a exportar foi colhido e armazenado:	
II.2.1.	respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;	
II.2.2.	funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.	
II.3.	Os ovinos/caprinos ⁽¹⁾ presentes no centro de colheita de sémen:	
II.3.1.	antes da sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3,	
⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ quer	[II.3.1.1.	são originários do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>), e]
⁽¹⁾ quer	[II.3.1.1.	pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) em conformidade com a Directiva 91/68/CE, e]
⁽¹⁾ quer	[II.3.1.1.	são originários de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, exceptuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes ⁽³⁾ , efectuados, com resultados negativos, em amostras tomadas em (data) e em (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à entrada nas instalações de quarentena,]
e	não foram mantidos previamente numa exploração de estatuto inferior,	
II.3.1.2.	permaneceram ininterruptamente durante pelo menos 60 dias numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>),	
⁽¹⁾ e	[os ovinos foram submetidos, nos 60 dias anteriores à sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3, a uma prova de fixação do complemento, ou a qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, para detecção da epididimite contagiosa, com um resultado de menos de 50 ICFTU/ml,]	
II.3.1.3.	tanto quanto é do seu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário, não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados, anteriores à sua estada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3:	
	a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses,	
	b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,	
	c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e	
⁽¹⁾ quer	[d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos,]	
⁽¹⁾ quer	[d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses,]	

PAÍIS:

Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.3.1.4. estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória das doenças mencionadas no ponto II.3.1.3;</p> <p>II.3.2. foram submetidos aos seguintes testes, realizados numa amostra de sangue tomadas nos 28 dias anteriores à data de início do período de quarentena especificado no ponto II.3.3, com resultados negativos em todos os casos, exceptuando o teste para a pesquisa da doença da fronteira referida no terceiro travessão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — brucelose (<i>B. melitensis</i>), de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, — epididimite contagiosa (<i>B. ovis</i>), apenas no caso dos ovinos, em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes, devidamente documentadas, — doença da fronteira, em conformidade com o capítulo II, secção II, ponto 1.4, alínea c), do anexo D da Directiva 92/65/CEE; <p>II.3.3. cumpriram o período de isolamento de quarentena de pelo menos 28 dias e, durante esse período e pelo menos 21 dias após a entrada nas instalações de quarentena que foram especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente e nas quais se encontravam apenas animais com pelo menos o mesmo estatuto sanitário:</p> <p>II.3.3.1. foram submetidos, com resultados negativos, a testes efectuados pelo laboratório aprovado pela autoridade competente do país exportador para detecção das seguintes doenças:</p> <ul style="list-style-type: none"> — brucelose (<i>B. melitensis</i>) de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, — epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>), apenas no caso dos ovinos, em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes, devidamente documentadas, <p>II.3.3.2. foram submetidos a testes, efectuados pelo laboratório aprovado pela autoridade competente do país exportador, para detecção da doença da fronteira, em conformidade com o capítulo II, secção II, ponto 1.6, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;</p> <p>II.3.4. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, aos testes de rotina para detecção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — brucelose (<i>B. melitensis</i>) de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, — epididimite ovina (<i>Brucella ovis</i>) em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes, devidamente documentadas, apenas no caso dos ovinos, — doença da fronteira, em conformidade com o capítulo II, secção II, ponto 5, alínea c), do anexo D da Directiva 92/65/CEE. <p>II.4. O sémen a exportar foi obtido de carneiros/bodes⁽¹⁾ dadores que:</p> <p>II.4.1. foram admitidos no centro de colheita de sémen aprovado sob autorização expressa do veterinário do centro;</p> <p>II.4.2. não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da admissão no centro de colheita de sémen aprovado nem no dia da colheita do sémen;</p> <p>(¹) quer [II.4.3. não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita do sémen;]</p> <p>(¹) quer [II.4.3. foram vacinados contra a febre aftosa pelo menos 30 dias antes da colheita, e 5 % do sémen de cada colheita (com um mínimo de cinco palhetas) foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]</p> <p>II.4.4. permaneceram num centro de colheita de sémen aprovado durante um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da colheita do sémen, quando se trate de uma colheita de sémen fresco;</p> <p>II.4.5. não praticaram a monta natural após a entrada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3 e até ao dia da colheita do sémen, inclusive;</p>		

PAÍIS:

Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.4.6. permaneceram nos centros de colheita de sémen aprovados:		
	II.4.6.1. que estiveram indemnes de febre aftosa durante, pelo menos, os três meses anteriores e os 30 dias posteriores à colheita ou, quando se trate de sémen fresco, até à data de expedição, e que estão situados no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros na qual não tenham ocorrido casos de febre aftosa pelo menos nos 30 dias anteriores à colheita do sémen,		
	II.4.6.2. que, durante o período com início 30 dias antes da colheita do sémen e termo 30 dias após a mesma ou, no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição, estiveram indemnes de brucelose (<i>B. melitensis</i>), epididimite contagiosa (<i>B. ovis</i>), carbúnculo e raiva;		
(¹) quer	II.4.7. permaneceram no país exportador pelo menos nos últimos seis meses antes da colheita do sémen para exportação;]		
(¹) quer	II.4.7. durante os últimos seis meses antes da colheita do sémen, cumpriram as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores de sémen destinado a exportação para a União Europeia e foram importados para o país exportador, a partir de (²), pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen;]		
(¹) quer	II.4.8. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]		
(¹) quer	II.4.8. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]		
(¹) quer	II.4.8. foram protegidos de <i>Culicoides</i> durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]		
(¹) quer	II.4.8. foram submetidos a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita do sémen;]		
(¹) quer	II.4.8. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no dia da colheita do sémen e pelo menos de sete em sete dias (no caso de testes de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (no caso de testes PCR) durante a colheita de sémen e foram protegidos de <i>Culicoides</i> durante a colheita do sémen;]		
(¹) quer	II.4.9. permaneceram no país exportador (⁵) que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizootica (DHE);]		
(¹) quer	II.4.9. permaneceram no país exportador (⁵) em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): e foram submetidos em duas ocasiões, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em ágar-gel ou um ensaio de imunoabsorção enzimática competitiva (⁶) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas, com um intervalo não superior a 12 meses, antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após essa colheita;]		
(¹) quer	II.4.10. permaneceram no país exportador (⁵) que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane e da doença de Aino.]		
(¹) quer	II.4.10. permaneceram no país exportador (⁵) e foram submetidos em duas ocasiões, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em ágar gel e a um teste de seroneutralização para o vírus de Akabane e o vírus de Aino, realizados num laboratório aprovado em amostras de sangue tomadas, com um intervalo não superior a 12 meses, antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após essa colheita.]		
	II.5. O sémen a exportar:		
	II.5.1. foi colhido após a data de aprovação do centro pela autoridade competente do país exportador;		
	II.5.2. foi colhido, tratado, conservado, armazenado e transportado em conformidade com o capítulo III, secção I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
(¹) quer	II.5.3. satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]		
(¹) quer	II.5.3. satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizootico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (⁷) solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]		

PAÍS:

Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.5.4. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.</p> <p>(¹) quer [II.6. Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]</p> <p>(¹) quer [II.6. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a (⁶):</p> <p>.....]</p>		
<i>Notas</i>		
Parte I:		
<p>Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen aprovado no qual o sémen foi colhido e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão:</p> <p>http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm</p>		
<p>Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.</p>		
<p>Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p>		
<p>Casa I.28: Espécie: indicar «Ovis aries» ou «Capra hircus» conforme o caso.</p>		
<p>A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p>		
<p>A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p>		
<p>O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen indicado na casa I.11.</p>		
Parte II:		
<p>(¹) Riscar o que não interessa.</p>		
<p>(²) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.</p>		
<p>(³) Testes a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.</p>		
<p>(⁴) Apenas para um território indicado com «V» na coluna 6 da parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1), na sua última redacção.</p>		
<p>(⁵) Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.</p>		
<p>(⁶) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.</p>		
<p>(⁷) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).</p>		
<p>(⁸) Indicar os nomes e as concentrações.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		
<p>(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		

Secção B

MODELO 2 — Certificado sanitário para sêmen expedido de um centro de armazenagem de sêmen aprovado

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17. Número(s) dos certificados originais associados					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85			
				I.20. Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro			Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade		

PAÍIS:

Sémen de ovinos e caprinos — Secção B

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

O abaixo-assinado, veterinário oficial de , certifica que:
(nome do país exportador) ⁽²⁾

Parte II: Certificação

- II.1. O centro ⁽³⁾ descrito na casa I.11 onde o sémen a exportar para a União Europeia foi armazenado:
- ⁽¹⁾ quer [II.1.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;
- e II.1.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]
- ⁽¹⁾ quer [II.1.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;
- e II.1.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]
- II.2. O sémen a exportar para a União Europeia:
- II.2.1. foi colhido, tratado e armazenado durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado ⁽⁴⁾ que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, e
- ⁽¹⁾ quer [está situado no país exportador;]
- ⁽¹⁾ e/ou [está situado em ⁽⁵⁾;
- e foi importado para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à importação de sémen de ovino e caprino para a União Europeia, de acordo com a Directiva 92/65/CEE;]
- II.2.2. foi transferido para o centro descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as previstas na parte 2, secção A, do anexo II da Decisão 2010/472/UE ⁽⁶⁾;
- II.2.3. foi armazenado em condições que cumprem os requisitos do anexo D da Directiva 92/65/CEE;
- II.2.4. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de armazenagem de sémen aprovado de onde o sémen é expedido.

Casa I.17: Corresponde ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen acima descrito a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro descrito na casa I.11. O original desses documentos ou certificados ou as respectivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.28: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen aprovado no qual o sémen foi colhido.

PAÍS:**Sémen de ovinos e caprinos — Secção B**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.</p> <p>(³) Apenas centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão:</p> <p>http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm</p> <p>(⁴) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista nos artigos 11.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível nos sítios Web da Comissão:</p> <p>http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm</p> <p>(⁵) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE e os Estados-Membros</p> <p>(⁶) O original dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respectivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen acima descrito desde o centro de colheita de sémen aprovado onde o sémen foi colhido até ao centro de armazenagem de sémen aprovado de onde o sémen foi expedido, descrito na casa I.11, devem ser anexados ao presente certificado.</p>		
<p>Veterinário oficial (*)</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p> <p>(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		

ANEXO III

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território (se for o caso)	Garantias adicionais
AU	Austrália		São obrigatórias as garantias adicionais respeitantes à realização de testes nos termos dos pontos II.2.6 e II.2.7 do certificado sanitário constante da parte 2 do anexo IV.
CA	Canadá	Território descrito na parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽¹⁾ , na sua última redacção.	É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.2.7 do certificado sanitário constante da parte 2 do anexo IV.
CH	Suíça ⁽²⁾		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
HR	Croácia		
IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.2.7 do certificado sanitário constante da parte 2 do anexo IV.

⁽¹⁾ JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

⁽²⁾ Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

ANEXO IV

PARTE 1

Notas explicativas para a certificação

<p>a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com o modelo previsto na parte 2 do anexo IV.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos.</p> <p>b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.</p> <p>d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado Membro do posto de inspecção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.</p> <p>e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apensas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.</p>	<p>f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.</p> <p>g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro exportador devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾.</p> <p>A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspecção fronteiriço de introdução na União Europeia.</p> <p>i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.</p>
---	---

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

PARTE 2

Modelos de certificados sanitários para as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.			
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código
	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço			I.12. Place of destination Nome Endereço Código postal		
	I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida		
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental			I.16. PIF de entrada na UE			
			I.17.			
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH)		05 11 99 85	
					I.20. Quantidade	
I.21.			I.22. Número de embalagens			
I.23. Número dos selos/dos contentores			I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
País terceiro		Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias						
Espécie (designação científica)	Categoria	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação da equipa	Quantidade	

PAÍIS:

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
II.1. O país exportador	(nome do país exportador) ⁽²⁾	
II.1.1. esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ para exportação e até à data da sua expedição, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;		
^{(1) quer} [II.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.]		
^{(1) quer} [II.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e/ou procedeu à vacinação contra a febre aftosa durante esse período e as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e os óvulos/embriões ⁽¹⁾ não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida.]		
II.2. Os óvulos/embriões ⁽¹⁾ a exportar:		
II.2.1. foram colhidos/produzidos ⁽¹⁾ e tratados em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita;		
II.2.2. estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift desde a altura da colheita até 30 dias depois;		
II.2.3. foram colhidos/produzidos ⁽¹⁾ pela equipa descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com o capítulo I, secção III, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
II.2.4. cumprem os requisitos do capítulo III, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
II.2.5. provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina/caprina ⁽¹⁾ que:		
^{(1) quer} [II.2.5.1. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita.]		
^{(1) quer} [II.2.5.1. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne.]		
^{(1) quer} [II.2.5.1. foram protegidas de <i>Culicoides</i> durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita.]		
^{(1) quer} [II.2.5.1. foram submetidas a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ , com resultados negativos.]		
^{(1) quer} [II.2.5.1. foram submetidas a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ou no dia do abate, com resultados negativos.]		
II.2.5.2. tanto quanto é do seu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário, não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados, anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ a exportar:		
a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses,		

PAÍIS:

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,		
	c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e		
(¹) quer	d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos.]		
(¹) quer	d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses.]		
	II.2.5.3. estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória das doenças mencionadas no ponto II.2.5.2,		
	II.2.5.4. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita dos óvulos/embriões (¹),		
(¹) quer	[[II.2.5.5. são originárias do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>), e]		
(¹) quer	[[II.2.5.5. pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) em conformidade com a Directiva 91/68/CEE, e]		
(¹) quer	[[II.2.5.5. são originárias de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, exceptuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes (³), efectuados, com resultados negativos, em amostras tomadas em (data) e em (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos/embriões (¹).]		
e	não foram mantidas previamente numa exploração de estatuto inferior,		
(¹) quer	[[II.2.5.6. permaneceram no país exportador pelo menos durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos/embriões (¹) a exportar;]		
(¹) quer	[[II.2.5.6. durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos/embriões (¹), cumpriram as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores dos óvulos/embriões (¹) destinados a exportação para a União Europeia e foram importados para o país exportador, a partir de (²), pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos/embriões (¹).]		
(¹) quer	[[II.2.6. foram colhidos/produzidos (¹) no país exportador (⁵) que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane e da doença de Aino;]		
(¹) quer	[[II.2.6. foram colhidos/produzidos (¹) no país exportador (⁵) e não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida, e as fêmeas dadoras foram submetidas, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização para o vírus da doença de Akabane e o vírus de Aino numa amostra de sangue tomada não antes de 21 dias após a colheita;]		
(¹) quer	[[II.2.7. foram colhidos/produzidos (¹) no país exportador (⁵) que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE);]		
(¹) quer	[[II.2.7. foram colhidos/produzidos (¹) no país exportador (⁵) em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): e foram submetidos em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em ágar gel ou um ensaio de imunoabsorção enzimática competitiva (⁶) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita dos óvulos/embriões (¹) e não antes de 21 dias após essa colheita;]		
(¹) quer	[[II.2.8. satisfazem os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]		
(¹) quer	[[II.2.8. satisfazem os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destinam-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (⁷) solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]		

PAÍS

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.2.9. foram colhidos/produzidos ⁽¹⁾ após a data de aprovação da equipa de colheita pela autoridade competente do país exportador;</p> <p>II.2.10. foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita/produção ⁽¹⁾ e transportados em condições que cumprem os requisitos do capítulo III, secção II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;</p> <p>II.2.11. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões⁽¹⁾ e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.]</p> <p>⁽⁹⁾ II.2.12. foram concebidos por inseminação artificial/por fertilização in vitro⁽¹⁾ utilizando sémen que cumpre os requisitos da Directiva 92/65/CEE e é proveniente de centros de colheita de sémen aprovados em conformidade, respectivamente, com o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro constante do anexo I da Decisão 2010/472/UE ⁽⁹⁾.</p>		
<i>Notas</i>		
Parte I:		
<p>Casa I.11: O local de origem corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm</p>		
<p>Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.</p>		
<p>Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p>		
<p>Casa I.28: Espécie: indicar «Ovis aries» ou «Capra hircus», conforme o caso.</p>		
<p>Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos in vivo, óvulos obtidos in vivo, embriões produzidos in vitro ou embriões micromanipulados.</p>		
<p>A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.</p>		
<p>A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p>		
<p>O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm</p>		
Part II:		
<p>⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.</p>		
<p>⁽²⁾ Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.</p>		
<p>⁽³⁾ Testes a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.</p>		
<p>⁽⁴⁾ Apenas para um território indicado com «V» na coluna 6 da parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1)</p>		
<p>⁽⁵⁾ Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo III da Decisão 2010/472/UE.</p>		
<p>⁽⁶⁾ As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.</p>		
<p>⁽⁷⁾ Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).</p>		
<p>⁽⁸⁾ Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista nos artigos 11.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível nos sítios Web da Comissão:</p>		
<p>http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm</p>		
<p>http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm</p>		
<p>⁽⁹⁾ Não se aplica aos óvulos.</p>		

PAÍS:**Óvulos/embriões de ovinos e caprinos**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
<p>Veterinário oficial (*)</p> <table><tr><td data-bbox="193 371 411 398">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1123 371 1257 398">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="193 421 245 443">Data:</td><td data-bbox="1123 421 1225 443">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="193 465 277 488">Carimbo:</td><td></td></tr></table> <p>_____</p> <p>(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								